



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.504 - SP (2016/0307005-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENATO MARTIN FERRARI
ADVOGADOS : MARCO SALVI E OUTRO(S) - SP321473
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
INTERES. : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.504 - SP (2016/0307005-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **RENATO MARTIN FERRARI**
ADVOGADOS : **MARCO SALVI E OUTRO(S) - SP321473**
: **RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418**
AGRAVADO : **BANCO TRIANGULO S/A**
ADVOGADOS : **PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709**
: **RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) -**
: **SP103650**
INTERES. : **CLARION S/A AGROINDUSTRIAL**
INTERES. : **MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 270/274), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega (e-STJ fl. 283):

Ocorre que, quanto ao tema ora sub judice, tem-se que os embargos de declaração foram opostos com o intuito de aclarar quanto a efetiva garantia da integralidade da execução, de modo que desnecessária o prosseguimento da execução em face do Agravante.

Ora, tal intuito restou evidenciado em momento oportuno, ao passo que tal deveria ser explicitado a fim de viabilizar o manejo do Recurso Especial.

Ademais, tem-se por violado o artigo 6º da Lei 11.101/05 ao passo que esta determina a suspensão das demandas executivas ao garantidor em caso de recuperação judicial.

É certo ainda que não há qualquer prejuízo ao Agravado posto que a demanda executiva está integralmente garantida por bens dos devedores principais (Empresa em Recuperação Judicial).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões, requerendo o desprovimento do recurso e a aplicação de multa (e-STJ fls. 278/286).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.504 - SP (2016/0307005-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENATO MARTIN FERRARI
ADVOGADOS : MARCO SALVI E OUTRO(S) - SP321473
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
INTERES. : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AO DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO. SÚMULA N. 284/STF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS GARANTIDORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

2. "Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015).

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.504 - SP (2016/0307005-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : RENATO MARTIN FERRARI
ADVOGADOS : MARCO SALVI E OUTRO(S) - SP321473
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
INTERES. : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 264/266):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão (e-STJ fls. 229/230), que inadmitiu recurso especial por ausência de demonstração da ofensa aos artigos suscitados e aplicação da Súmula n. 7/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 174):

"Agravado de Instrumento – Embargos à execução de título extrajudicial – Pedido de suspensão do feito, por deferimento da recuperação judicial da empresa, feito por garantidor solidário – Indeferimento – Admissibilidade - Posição assente da Jurisprudência que considera o garantidor solidário não atingido pela novação do crédito, por conta da autonomia cambiária – Recurso ao qual se nega provimento."

O recurso especial (e-STJ fls. 215/222), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 6º da Lei n. 11.101/2005. Sustentou, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) necessidade de suspensão do feito executivo pois o devedor principal estaria sob recuperação judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 228).

O agravo (e-STJ fls. 232/242) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos os requisitos legais para o recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 244).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a afirmação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 não prospera. Com efeito, não se admite alegação genérica de afronta à dispositivo legal, cabendo ao recorrente indicar os motivos específicos pelos quais haveria violação da norma, medida não adotada na espécie, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nessa linha, o seguinte julgado:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFRONTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N. 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DANOS MORAIS COLETIVOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC e não demonstra, clara e objetivamente, qual ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido não foi sanado no julgamento dos embargos de declaração. Incidência da Súmula n. 284 do STF.

2. Inexiste afronta aos arts. 131, 458, II, 460 e 535, II, do CPC se o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no AREsp n. 706.335/RJ, de minha Relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 30/5/2016.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. DEMONSTRAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DO PONTO EM QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO CAIU EM VÍCIO DE OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC. LEI DE RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 535 do CPC, a teor da Súmula 284 do STF, quando não demonstrado, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(AgRg no Ag n. 1.401.780/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015.)

No que se refere à suspensão da execução em virtude da recuperação judicial do devedor principal, a irrisignação também não procede.

A jurisprudência desta Corte, firmada no julgamento do REsp n. 1.333.349/SP, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), consolidou o entendimento no sentido de que apesar de o plano de recuperação judicial operar novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias, de regra, são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções contra os fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005'.

2. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 2/2/2015.)

Com efeito, considerou-se que a parte final do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005 limita-se aos casos em que os sócios possuem responsabilidade solidária e ilimitada pelas dívidas sociais, situação em que a falência da sociedade empresária projeta efeitos diretos e imediatos à sua pessoa, o que não ocorre na espécie.

A propósito, confira-se o seguinte excerto do voto condutor:

"É que o *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança os sócios solidários, figuras presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é subsidiária ou limitada às suas respectivas quotas/ações, como é o caso, por exemplo, da sociedade em nome coletivo (art. 1.039 do CC/2002) e da sociedade em comandita simples, no que concerne aos sócios comanditados (art. 1.045 do CC/2002)."

Esse entendimento foi consolidado na Súmula n. 581/STJ, cujo teor é o seguinte:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Aplica-se ao capítulo a Súmula n. 83/STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Não tendo o agravante apontado especificamente em que consistia a suposta violação do art. 535 do CPC/1973, existe deficiência na fundamentação, a atrair o enunciado da Súmula n. 284/STF.

Com relação à requerida suspensão da execução, em julgamento de recurso repetitivo, firmou-se o entendimento desta Corte de que a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento de execuções contra terceiros garantidores. Confira-se ainda:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DAS AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO A CRISTALIZAR A EXISTÊNCIA DE MEROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SOCIEDADE ANÔNIMA EM RECUPERAÇÃO. PARTICULARIDADES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO ANALISADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SÚMULA 5 E 7/STJ.

1. Questão já examinada pela Colenda 2ª Seção sob o rito do art. 543-C do CPC, tendo sido firmada a seguinte tese: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) 2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1448115/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0307005-3 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.020.504 /
SP

Números Origem: 01909581720128260100 02101670620118260100 20140000775499
21443410320148260000 583002011210167 5830020112101672 703199

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENATO MARTIN FERRARI
ADVOGADOS : MARCO SALVI E OUTRO(S) - SP321473
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
INTERES. : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RENATO MARTIN FERRARI
ADVOGADOS : MARCO SALVI E OUTRO(S) - SP321473
RANDAL PEREIRA DE SOUZA - SP314418
AGRAVADO : BANCO TRIANGULO S/A
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP103650
INTERES. : CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
INTERES. : MANACÁ S A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.